SENTENÇA - CARTA

Processo Digital nº: 1005822-16.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Clementina Faria Teixeira - CPF nº 108.939.228-11

Requerido: Banco Schahin S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Clementina Faria Teixeira - CPF nº 108.939.228-11, move ação em face de Banco Schahin S/A, dizendo que celebraram contrato de nº 10893922811 em 21/12/10, Necessita de uma via do contrato para poder analisar se o réu praticou abusos contratuais ou se as cláusulas do contrato primaram pela abusividade. Provocou-o, administrativamente, mas até agora não recebeu cópia do contrato. Pede o deferimento desta medida cautelar para compelir o réu a exibir nos autos cópia do contrato. Documentos as fls. 13/16.

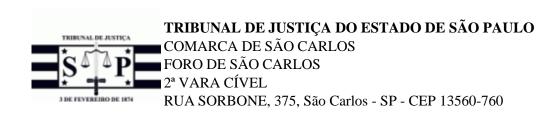
O réu foi citado e contestou as fls. 30/38 alegando ausência de interesse processual, já que a autora não solicitou na via administrativa cópia desses documentos. A dificuldade que está encontrando para localizar os documentos não pode ser interpretada como recusa à sua apresentação. Não se recusou à entrega e pede 15 dias de prazo para exibi-los. A autora recebeu cópia do contrato quando este foi celebrado, não havendo razão para obter nova cópia, transparecendo nessa conduta o interesse em receber honorários advocatícios. Ausentes os requisitos da cautelar. Improcede o pedido inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. Não é necessária a dilação probatória.

A autora está provida do indispensável interesse processual para compelir o réu a exibir cópia do contrato de nº 10893922811. Não havia necessidade da autora pleitear previamente, na



via administrativa do réu, cópia desse contrato, como condição para, desde que não satisfeita aquela providência, pudesse provocar o Judiciário. Acontece que a autora requereu ao réu, na via administrativa, cópia do contrato conforme fls. 13/16, em 03/06/14. Acontece que a autora ajuizou no dia seguinte esta medida cautelar, não tendo assim concedido ao réu prazo razoável para essa exibição antes de propor esta cautelar, transparecendo que de fato a autora pretende obter, acima de tudo, honorários advocatícios da possível sucumbência do réu.

O réu é o guardião exclusivo das fontes contratuais. Mesmo se fosse para considerar o fato da autora ter obtido cópia do contrato ao tempo da celebração, ainda assim subsiste o interesse da autora em obter essa cópia para apreciar a possibilidade de propor ou não a referida demanda.

Não é caso de se fixar multa para a hipótese da não exibição dos documentos, no prazo a ser fixado, porquanto o réu poderá se sujeitar às penalidades previstas pelo art. 359, caput, do CPC, caso se recuse a fornecer a cópia do documento. Por outro lado não cabe a imposição de multa ante a eventual não exibição da cópia do contrato. Com efeito, dispõe a Súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Não é caso de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à propositura desta ação. Precipitado o ajuizamento da cautelar, pois a autora notificou o réu no dia 03/06/14 (fl. 14) e já propôs esta ação no dia seguinte. Por outro lado, a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de multa, o que é inexigível conforme entendimento sumulado pelo STJ.

DEFIRO EM PARTE o pedido inicial para compelir o réu a, em 15 dias, exibir nos autos cópia do contrato de nº 10893922811. Se o réu não exibir esse documento, sujeitar-se-á, na ação principal a ser proposta pela autora, aos efeitos previstos no artigo 359, caput, do CPC. Cada parte arcará com o custo do seu advogado. Custas pro rata, sendo que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Esta sentença servirá como carta AR para a intimação do réu para atender, independentemente do trânsito em julgado, o comando desta sentença no prazo de 15 dias, com a advertência dele constante.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA